

Administração, para acompanhamento paralelo do Setor de Inspeção Médica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - O funcionário, para fazer jus aos benefícios da lei, deverá expressar, de forma inequívoca, adesão ao sistema dela decorrente.

Art. 7º - A adesão deverá ser manifestada, de forma expressa, perante a Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 30 dias.

Art. 8º - A adesão dos futuros beneficiários deverá ser manifestada até trinta (30) dias contados da data da respectiva posse.

Art. 9º - Na petição de adesão, o interessado autorizará a Fazenda Municipal a proceder ao desconto, em sua remuneração, da quantia que for igual a tres por cento (3%) do valor do salário mínimo, vigente nesta Região, além de um por cento (1%) por beneficiário que se inscrever no sistema, ~~na~~ ~~forma do artigo seguinte.~~

Art. 10º - A prova do concubinato será feita, em princípio, mediante declaração de duas (2) pessoas idôneas com firma reconhecida.

Art. 11 - O DEPARTAMENTO DE PESSOAL (SEMAD) manterá arquivados, em caixas personalizadas, todos os processos que sejam relacionados com a Lei nº 1.193 de 23-12-86.

Parágrafo-Único - Os processos anteriores serão obrigatoriamente apensados ao novo, para fins de conferência, toda vez que for suscitada a aplicação da Lei.

Art. 12 - No caso de beneficiário, a petição relativa ao reembolso será, ainda, firmada pelo funcionário, a quem, nessas condições, se efetuará, também, o respectivo pagamento.

Art. 13 - A morte, ou qualquer outra causa que determine o rompimento do vínculo entre o beneficiário e a Administração, importará na exclusão, de pleno direito, do mesmo e dos respectivos dependentes do sistema, ressalvado o disposto no art. 16.

Art. 14 - O beneficiário poderá, a qualquer tempo, solicitar a inclusão ou a exclusão de qualquer beneficiário no sistema, acrescentando-se ou reduzindo-se o desconto em proporção.

Art. 15 - A exclusão poderá, também, determinada, de ofício, pela própria Administração, uma vez que venha a ser constatada a inexistência dos respectivos pressupostos legais.

Art. 16 - O dependente incluído no sistema deverá manifestar o propósito de permanecer vinculado ao mesmo no prazo de trinta (30) dias, contados da data do óbito do beneficiário, retroagindo o desconto à data do falecimento.

Art. 17 - A data de 1º de junho de 1986, referida no artigo 11 da Lei, relaciona-se com aquela em que foi realizada a cirurgia, ou a em que veio a ser diagnosticada a enfermidade.

Art. 18 - Fica constituído, em caráter permanente, uma Comissão, a ser presidida pelo Procurador-Geral, e integrada pelos Secretários Municipais de Administração e Saúde e por um Procurador-Estatutário do Órgão Executivo, que fará o acompanhamento da aplicação do sistema, propondo, se for o caso, as medidas que se fizerem necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Parágrafo-Único - Entre essas medidas estão as que digam respeito à redução ou a ampliação dos elencos contemplados no artigo 1º deste Decreto.

Art. 19 - Serão deduzidos do reembolso quaisquer quantias que o beneficiário receber de entidades, públicas ou privadas, de caráter assistencial, relacionadas com o tratamento ou a operação.

Art. 20 - São excluídos dos benefícios aqueles que, de qualquer forma, gozarem de idênticos benefícios de órgãos ou entidades de natureza pública ou privada, dos quais pode se utilizar.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Fazenda proporá as alterações, no vigente Orçamento, que possibilitem a imediata e continuada execução do sistema.

Art. 22 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia a partir de 1º de junho de 1986.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, em....

PAULO ANTONIO LEONE NETO
(PREFEITO MUNICIPAL)



DECRETO Nº 3.288 de 21 de janeiro de 1987

"Regulamenta, no âmbito do Órgão Executivo, a Lei nº 1.193, de 23-12-86, que dispõe sobre a prestação de assistência médico-hospitalar".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA,

DECRETA:

Art. 1º - Para efeito do que se contém no artigo 2º da Lei nº 1.193, de 23-12-86, são consideradas "cirurgias de grande porte": a neurológica, a cardiovascular, a neoplásica, a ortopédica (nos casos de traumatismos graves), a nefrectomia e a feita com a finalidade de transplante de órgãos.

Art. 2º - A prestação da assistência médico-hospitalar se fará, em princípio, pelo sistema de reembolso ao beneficiário, que deverá anexar à petição inicial, no original ou por cópia fotostática autenticada, as faturas e os recibos relativos à cirurgia, aos exames e ao tratamento realizados.

Art. 3º - Nos pedidos de tratamento médico-hospitalar ou nos de cirurgia de grande porte, ouvir-se-á, previamente, a Secretaria Municipal de Saúde, através de Junta Médica, salvo evidentes casos de urgência e, sobre os pedidos de reembolso, manifestar-se-ão, obrigatoriamente, a Secretaria Municipal de Administração, quanto à situação do interessado; a Secretaria Municipal de Saúde, através de Junta Médica, e a Procuradoria Geral, no que condiz com a legalidade do pedido.

Art. 4º - Poderão ser recusados quaisquer comprovantes apresentados, ou exigido o oferecimento de novos documentos, ou esclarecimentos complementares, da parte do interessado ou de terceiros e, inclusive, determinada a realização de diligências de verificação.

Art. 5º - O interessado se obriga, assim diagnosticada a enfermidade, a levá-la ao conhecimento da Admi-

